



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1166260-41.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIELA GOMES ROMEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39836

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1166260-41.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 34ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

EMBARGANTE: DANIELA GOMES ROMEIRO

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso. Ausência de vício no julgado. Efeito infringente e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Sustenta a recorrente ter havido omissão no acórdão a justificar a oposição dos presentes embargos.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Afirma a embargante ter havido omissão na decisão colegiada quanto aos descontos em seu holerite denominados “ordem judicial”.

Não há, contudo, vícios no acórdão, que fica adstrito aos pedidos constantes da petição inicial, que foram parcialmente acolhidos para determinar a limitação, pelo réu, dos descontos realizados em folha de pagamento a 35% dos vencimentos líquidos da autora. Tais descontos, naturalmente, englobam os que, embora tenham outra denominação, sejam debitados pelo demandado para pagamento de empréstimos.

Eventual retenção irregular advinda de cumprimento da liminar deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de deliberação em primeiro grau.

Logo, não verificadas omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se admite o recurso, ficando, assim, rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator